Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 042.00061/2021-78
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 042.00061/2021-78

Inclui art. 2º-A na Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966 – que estabelece as condições pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública –, e alterações posteriores, definindo que as entidades e as organizações da sociedade civil que possuírem parceria com o Município de Porto Alegre e que visarem ao atendimento nas áreas de saúde, assistência social ou educação sejam automaticamente declaradas de utilidade pública, por meio de decreto publicado pelo Executivo Municipal até o dia 31 de janeiro de cada ano, e dando outras providências.

Senhor Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Mauro Cesar Zacher, que busca alterar procedimentos para declaração de utilidade públicas para organizções da sociedade civil. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa. O nobre vereador apresentou emenda corretiva. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de alteração de legislação municipal

para declaração de utilidade pública, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores."

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública". Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. Quanto ao mérito, a proposição pretende, nas palavras do autor, "incluir automaticamente as entidades que possuem parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social, flexibilizando a concessão de tal documento e possibilitando ao Executivo declarar de utilidade pública as instituições parceiras, por meio de decreto a ser publicado anualmente."

6. Contudo, quanto à constitucionalidade material, a Procuradoria da Casa apontou quebra do princípio da igualdade:

> A proposta sob esse aspecto nos parece violadora do princípio da igualdade estabelecendo situação antiisonômica na medida que aquelas entidades que tem por fim exclusivo servir de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade sem ajuda (parceria) do poder público terão um caminho mais tortuoso para serem declaradas de utilidade pública. Por outro lado, a bem da verdade, as que terão sua declaração de utilidade por possuírem parceria com o Município podem ter essa declaração cassada de forma mais fácil com o rompimento da parceria.

7. Foi protocolada emenda pelo autor (doc. 0400715), a qual retirou a expressão "automaticamente" da redação do art. 1º da proposição. Contudo, em relação à violação do princípio do igualdade, nos termos como foi apontado pela Procuradoria, não nos parece que tenha sido corrigida a violação.

8. O contexto da presente proposição é a destinação de emendas impositivas de vereadores para entidades da sociedade civil que não tenham ainda sido declaradas de utilidade pública nos termos da legislação corrente (Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966). Há uma série de requisitos para que isso ocorra, descritas no art. 1º da referida Lei, o que torna o procedimento para concessão da utilidade pública bastante restrito, especialmente porque depende da tramitação de projeto de lei e aprovação em plenário, o que dificilmente é resolvido quando da definição da destinação das emendas impositivas pelos vereadores, ao final do ano, na votação da LOA.

9. Ocorre que as entidades que não tenham essa declaração, mas firmem convênio com o Município de Porto Alegre, já podem receber recursos via emendas impositivas dos vereadores. Não há nenhuma dúvida em relação a isso, porque o repasse é feito pelo convênio e não pela declaração de utilidade pública da entidade.

10. O que a presente proposição cria, no caso, é a declaração precária de utilidade pública para essas entidades receberem recursos públicos somente durante a vigência do convênio - o que na prática já acontece, como já explicado.

11. Os efeitos da proposição sobre a concessão de utilidade púlbica desvirtuam o instituto, criam entidades de segunda categoria, e, por fim, "soluciona" um problema que se fato não existe. Portanto, como sustentado pela Procuradoria desta Casa, ofende o princípio da igualdade (art. 5º da CF/88), o que torna a presente proposição inconstituicional.

III. CONCLUSÃO

12. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº 1.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 10/10/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0449528** e o código CRC **59D8F557**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 329/22 – CCJ** contido no doc 0449528 (SEI nº 042.00061/2021-78 – Proc. nº 1275/2021 - PLL 567), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n. 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 17/10/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0452012** e o código CRC **01429C54**.